

O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 102/2018

Súmula: Altera incisos dos artigos 2º, 3º, 5º, 7º da Lei nº 2813 que instituiu o **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Art. 1º- Os incisos X e XI do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

X - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual e 15% (quinze por cento) do orçamento municipal, como dispõe o art. 30, VII da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 29/2000 e Lei Complementar 141/2012.

*XI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada **4 (quatro) anos**, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1º e 5º da Lei Federal nº 8142/90.*

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º- O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º-** O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

- a-** Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b-** Trabalhadores da área de saúde;
- c-** Prestadores de serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde;
- d-** Representantes dos gestores da área de saúde.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O *caput* do Art. 5º e respectivo inciso I ficam agrupados e passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, pelos representantes das seguintes Entidades, em percentuais abaixo estabelecidos:

A – Representantes dos Gestores e Prestadores de Saúde, em percentual correspondente a 25%:

- Uma vaga para o Gestor Municipal de Saúde;
- Uma vaga para o Gestor Estadual de Saúde;
- Uma vaga para os Prestadores de serviços do SUS, presentes à Conferência Municipal de Saúde

B - Representantes das Entidades dos Trabalhadores da área de Saúde, em percentual correspondente a 25%:

- Três vagas para as Entidades representativas dos Trabalhadores da área de saúde, devidamente inscritas e presentes na respectiva Conferência Municipal de Saúde;

C – Representantes do Segmento de usuários do Sistema único de Saúde, em percentual correspondente a 50%:

- Seis vagas distribuídas entre as entidades do segmento de usuários do Sistema Único de Saúde, devidamente inscritas e presentes na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 5º - O inciso II do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - ...

II - A Mesa Diretora terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzida por igual período, por decisão em plenária do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 23 de agosto de 2018.



Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 102/2018

Súmula: Altera incisos dos artigos 2º,3º, 5º, 7º da Lei nº 2813 que instituiu o **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

Encaminhamos à apreciação dos nobres Vereadores, para respectiva deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 2813/2008 do Conselho Municipal de Saúde, com relação aos artigos 2º,3º, 5º, 7º da mesma.

Justificamos as alterações considerando a necessidade de adequá-la à legislação vigente, especificamente Lei Federal sob nº 8.142/1990 e Decreto Estadual sob nº 4476/2009 em anexo.

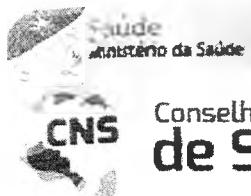
Considerando que os Conselhos Municipais devem estar adequados às normas das esferas governamentais estadual e federal para que possam atingir aos objetivos a que se propõe, e, ainda, de sua atuação depende inclusive o recebimento dos recursos provenientes do SUS.

Assim, como intuito de corrigir e aprimorar alguns itens da legislação pertinente ao Conselho Municipal de Saúde, submetemos o presente Projeto de lei à análise de Vossas Excelências, aguardando seu parecer favorável e respectiva aprovação.

Atenciosamente



Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

**O CONSELHO**

- Apresentação
- Histórico
- Composição
- Estrutura Organizacional
- Regimento Interno
- Fluxo de trabalho
- Comissões
- Expediente

ATOS NORMATIVOS

- Resoluções
- Recomendações
- Mocções
- Deliberações
- Legislação

REUNIÕES DO CONSELHO

- Calendário
- Pauta
- Atas

BIBLIOTECA

- Revista
- Informativos
- Livros
- Relatórios

EVENTOS DE SAÚDE**PLENÁRIA DE CONSELHOS****PRESTAÇÃO DE CONTAS****Lei 8.142 de 28/12/1990**

- Decreto 99.438
- Decreto 4.878
- Decreto 4.699
- Portaria 1.253
- Portaria 643
- Portaria 376
- Portaria 2.257
- Lei 8.080
- Lei 8.142
- Resolução 333
- Regimento Interno
- NOB SUS
- EC-29

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

sobe

Conselho Nacional de Saúde - "Efetivando o Controle Social".
Esplanada dos Ministérios, Bloco "G" - Edifício Anexo, Ala "B" - 1º andar - Sala 103B - 70058-900 - Brasília, DF

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#)[exibir Ato](#)[Página para impressão](#)

Decreto 4476 - 24 de Março de 2009

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)Publicado no Diário Oficial nº. 7936 de 24 de Março de 2009

Súmula: O parágrafo único do art. 37, do Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com nova redação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual e sob proposta da Secretaria de Estado da Saúde,

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 37, do Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37

"Parágrafo único. A Conferência Estadual de Saúde será convocada pelo Poder Executivo ou por dois terços dos membros do Conselho Estadual de Saúde, a cada quatro anos."

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de março de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

Roberto Requião
Governador do Estado

Gilberto Berguio Martin
Secretário de Estado da Saúde

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Estado*

[Voltar](#)[topo](#)